



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0022447-89.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Remessa Necessária Criminal nº 0022447-89.2024.8.26.0050

Recorrente: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP (ex officio)

Recorrido: Reginaldo Rodrigues dos Santos

Voto nº 21.564

DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Remessa necessária criminal referente à concessão de reabilitação criminal a Reginaldo Rodrigues dos Santos, condenado a 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido preenche os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Magistrado a quo está em consonância com os ditames legais, pois o recorrido demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da reabilitação.

4. Documentos apresentados e manifestação favorável do Ministério Público confirmam o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão pretendida.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "1. A reabilitação criminal é concedida quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. 2. Decorridos mais de dois anos desde a extinção da pena, a concessão é de rigor."

Legislação citada: Código Penal, art. 94. Código de Processo Penal, art. 746.

Trata-se de remessa necessária criminal encaminhada a esta Corte pela **Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP**, em obediência ao artigo 746 do Código de Processo Penal, em razão de decisão em que foi concedida a reabilitação criminal a **Reginaldo Rodrigues dos Santos** no Processo nº 0017039-60.2000.8.26.0050 (fl. 64).

A Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da reabilitação (fls. 76/77).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

A decisão do Magistrado *a quo* está em consonância com os ditames legais, não comportando, dessa forma, qualquer reparo, eis que o recorrido demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da reabilitação.

Extraí-se, da documentação inserta aos autos originários, que o recorrido foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em sentença prolatada em **17/12/2002** (cf. fl. 16).

Os documentos apresentados, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, demonstram o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão pretendida (cf. fls. 62/63).

Realmente, com o fim de instruir o pedido de reabilitação criminal, juntou documentos que indicam o exercício de atividade laboral, residência fixa e certidão de distribuições criminais (cf. fls. 11/12, 17/18, 21 e 55).

Logo, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal, e decorridos mais de 02 (dois) anos desde a extinção da pena imposta, era mesmo de rigor a concessão da reabilitação criminal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator